

---

**O DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROXIMIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E SUA PRESENÇA NO BRASIL*****THE DEVELOPMENT OF THE PROXIMITY PRINCIPLE IN PRIVATE INTERNATIONAL LAW AND ITS PRESENCE IN BRAZIL*****FERNANDO PEDRO MEINERO**

Doutor em Direito Internacional Privado pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2016). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2005). Graduação em Abogacia pela Universidad Nacional del Litoral (2003). Professor Adjunto-A da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Pampa (Campus Santana do Livramento). Participa como professor convidado do Curso de Especialização Lato Sensu O novo Direito Internacional, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Participa como professor do Curso de Especialização em Direito Empresarial na Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

**RESUMO**

As normas de conflito de leis presentes em boa parte dos sistemas modernos de Direito Internacional Privado derivam de um modelo de norma neutra, elaborado por Savigny no S. XIX, elaborada a partir da identificação da sede mais próxima a determinada relação jurídica. Esse modelo de norma que não atende necessariamente uma preocupação com o resultado material que o direito eventualmente aplicável, revelou-se insatisfatório em casos cujos elementos fáticos estavam muito mais conectados a outro ordenamento, diferente daquele apontado pela norma de conflito, o que revelou a necessidade de repensar o sistema conflitual. O presente trabalho visa apresentar o desenvolvimento da ideia de proximidade desde sua concepção clássica até os dias de hoje, incluindo como ela tem se manifestado

---

recentemente no Brasil. Com uma metodologia indutiva e histórica, o trabalho está dividido em quatro partes. Na primeira, verificar-se-á como se desenvolveu originalmente a ideia de neutralidade nas normas de conflito de acordo com o modelo *savigniano*. Na segunda parte, verificar-se-ão as críticas que esse método conflitual clássico recebeu por parte da doutrina estadunidense. Em um terceiro momento, o trabalho mostrará como o princípio da proximidade serviu de resposta a tais críticas, se fazendo presente em instrumentos internacionais e legislações domésticas. Por fim, mostrar-se-á de que forma princípio da proximidade tem sido invocado no Brasil em algumas decisões judiciais, apesar de não estar positivado.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflito de leis; Direito Internacional Privado; princípio da proximidade; desenvolvimento; Brasil.

#### **ABSTRACT**

Conflict of laws rules, present in modern private international law systems derive from a neutral rule model, elaborated by Savigny in the 19th century. This model was constructed from the identification of the seat of the relationship and does not necessarily attend to a concern about the material result that the applicable law could provide. However, it resulted unsatisfactory in cases whose factual elements were much more connected to another legal system, different from the one indicated by the conflict rule. This revealed the necessity to rethink the conflict of laws system. The present work aims to demonstrate the development of the idea of proximity from its classical conception to the present day, including how it has been invoked recently in Brazil. With an inductive and historical methodology, the work is divided into four parts. In the first one, it will be verified how the idea of neutrality in the norms of conflict according to the Savigny's model was originally developed. In the second part, we will see the criticism that this classic method of conflict has received from American doctrine. Thirdly, the work will show how the principle of proximity served as a response to such criticism, and was incorporated in international instruments and domestic

---

legislation. Finally, it will be shown how the principle of proximity has been invoked in Brazil in some judicial decisions, although is not present in the legislation.

**KEYWORDS:** proximity principle; Private International Law; Conflict of laws; development; Brazil.

## INTRODUÇÃO

Ao perseguir o objetivo de oferecer soluções justas a situações da vida com conexão internacional, na presença de uma pluralidade de ordens jurídicas nacionais, o Direito Internacional Privado (DIPr) se depara com um duplo desafio. Por um lado, deve equilibrar as diferentes competências legislativas e judiciárias entre os Estados, considerando a vocação *a priori* destes de aplicar suas normas internas à referida situação (BUCHER, 2009, p. 27; JAYME, 1995, p. 39). Por outro lado, deve preocupar-se com a solução material dada a esses casos. O primeiro desafio consistirá na realização de uma “justiça conflitual”, que decorre da correta decisão na hora de encontrar o direito aplicável à situação da vida, considerando as competências legislativas entre os diversos Estados. Diversamente, na realização da “justiça material”, a preocupação da disciplina não se reduz ao estudo da conexão entre essa situação e o direito com competência para regulamentá-la, mas vai além, ao observar o resultado final alcançado nessa regulamentação (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 171).

Durante muito tempo o DIPr, sobretudo na Europa, identificou-se apenas com a primeira preocupação (MOURA RAMOS, 1994, p. 9), e somente se questionaria acerca dos efeitos materiais da aplicação da norma de conflito quando fossem contrários à ordem pública do foro. Essa realidade mudaria após a primeira metade do S. XX (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 173; AUDIT, 1984, p. 241-242). Para compreender isso, basta observar que para atender à justiça conflitual o DIPr se vale principalmente das normas de conflito. A especificidade desta norma jurídica decorre da sua vocação primeira de determinar o sistema jurídico com que se conecta a

---

situação internacional. Dessa forma, comporta-se como uma espécie de “super-regra” que não tem por objetivo imediato trazer uma solução de fundo ao problema, mas apenas indicar uma ordem jurídica que a fornecerá. Como aponta Moura Ramos (1994, p. 9) “estar-se-ia diante de um direito ‘remissivo’, por oposição a outros setores normativos que se apresentariam como direitos ‘decisivos’”.

Essa falta de preocupação imediata com o resultado material na aplicação de determinado direito revela, na sua concepção clássica, seu caráter de norma “neutra” (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 173; BOGGIANO, 2011. p. 150). Essa neutralidade é vista como um modo de resolver conflitos de leis sem necessariamente fazer prevalecer a aplicação da lei de determinado Estado em detrimento de outros Estados.

A neutralidade da norma de conflito, nascida no continente europeu foi motivo de críticas por parte de autores estadunidenses, a partir de decisões dos seus tribunais. Em resposta, longe de significar um abandono do método conflitual, as modernas legislações de DIPr recolheram tais críticas, observando a necessidade de um maior controle da conexão entre a realidade fática e a norma de conflito que, em que pese a ser neutra, não pode deixar de ser próxima.

O presente trabalho visa apresentar o desenvolvimento da ideia de proximidade desde sua concepção clássica até os dias de hoje, incluindo como ela tem se manifestado recentemente no Brasil. Com uma metodologia indutiva e histórica, o trabalho está dividido em quatro partes. Na primeira, verificar-se-á como se desenvolveu originalmente a ideia de neutralidade nas normas de conflito de acordo com o modelo *savigniano*. Na segunda parte, verificar-se-ão as críticas que esse método conflitual clássico recebeu por parte da doutrina estadunidense. Em um terceiro momento, o trabalho mostrará como o princípio da proximidade serviu de resposta a tais críticas, se fazendo presente em instrumentos internacionais e legislações domésticas. Por fim, mostrar-se-á de que forma princípio da proximidade tem sido invocado no Brasil em algumas decisões judiciais, apesar de não estar positivado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Dois esclarecimentos cabem em relação à delimitação do trabalho. Em primeiro lugar, que a ideia de proximidade para o DIPr se revela importante não apenas para a matéria do conflito de leis, como também para dirimir conflitos de jurisdição. Nesta oportunidade o trabalho concentrar-se-á na primeira questão apenas. A relação entre proximidade e conflitos de jurisdição foi trabalhada em MEINERO, Fernando Pedro. Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de

---

## 2 NEUTRALIDADE NA CONCEPÇÃO ORIGINAL DAS NORMAS DE CONFLITO

As normas de conflito são as mais características do DIPr, e sem dúvida as que melhor correspondem à diferenciação da disciplina com outros ramos do Direito (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 174). Nisso se enxerga uma clara relação entre um DIPr preocupado com a justiça conflitual e os instrumentos de que se vale para sua obtenção, no caso a norma de conflito neutra. O método clássico da disciplina consiste em categorizar questões, localizando-as numa determinada ordem jurídica, por meio de um elemento de conexão que aponte um vínculo mais estreito entre essa questão e a ordem jurídica conectada (BUCHER, 2009, p. 27).

A noção de neutralidade dessas regras de conflito de leis ficaria plenamente desenvolvida com a adoção de normas de conflito bilaterais, método proposto por Savigny em meados do S. XIX, e que deixou em evidência uma identificação entre a neutralidade e a igualdade entre Estados na atribuição de competências para governar as relações da vida internacional. Na tarefa de identificar os marcos históricos de evolução do DIPr, certamente o Tomo VIII do “Sistema de Direito Romano atual”, de Savigny, ocupa um lugar central. Trata-se talvez do mais significativo e influente aporte científico à matéria (JAYME, 2004, p. 15) com uma nova perspectiva ou ponto de partida para regulamentar as relações privadas internacionais (JAYME, 2004, p. 42). Justamente, a construção de uma norma de conflito bilateral e neutra se deve ao desenvolvimento da concepção *savigniana* de conflitos de leis (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 175).

Até a obra de Savigny, o método para a solução dos conflitos de leis das escolas estatutárias consistia em definir os contornos da própria norma jurídica, tentando determinar qual devia ser o campo de aplicação dela no espaço (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 177). Assim dava-se a cada tipo de estatuto (pessoal, territorial ou misto) um campo de aplicação mais ou menos amplo de acordo com a sua categoria, ou partindo de um princípio de territorialidade do direito e abrindo exceções em favor da aplicação do direito estrangeiro (RAMOS, 2015, p. 434; AUDIT,

---

Processo Civil. In: MENEZES, 2016. p. 284-296. Em segundo lugar, não será abordado neste trabalho a relação entre princípios e regras jurídicas, algo que a doutrina jurídica brasileira discutiu em demasia e, relacionado com a temática, foi apresentada por DIZ; DINIZ, 2014, p. 100-115.

---

1984, p. 231). Para tanto, este método utilizava normas unilaterais (JAYME, 1995, p. 40). Um bom exemplo disso se observa na formulação do art. 3 do Código Civil de Napoleão, quando dispõe que: «*Les lois concernant l'état et la capacité des personnes régissent les Français, même résidant en pays étranger*».

Para Savigny, os autores que lhe precederam tentavam resolver os conflitos de leis partindo do princípio de independência dos Estados, através de duas regras: “1º - Cada Estado pode exigir que em toda a extensão do seu território não se reconheçam outras leis senão as suas; 2º Nenhum Estado pode estender para além de suas fronteiras a aplicação de suas leis” (SAVIGNY, 2004, p. 48). Diversamente, este autor adotou uma perspectiva universalista (GAUDEMET-TALLON, 2005, p. 90), partindo da relação a ser regulamentada, pois esse era o elemento em comum com outros Estados, encontrando nela a sua “sede” ou “centro de gravidade” (BUCHER, 2009, p. 43). Para ele, tratava-se de “determinar para cada relação jurídica a esfera do direito mais próximo conforme a natureza própria e essencial dessa relação” (SAVIGNY, 2004, p. 50). Nessa consideração, constata-se que Savigny já entendia a proximidade como inspiração para a elaboração das normas de conflitos de leis.

Cabe esclarecer que para Savigny a natureza da relação jurídica é determinante, pois ela é um produto da liberdade individual, fundada na preexistência de direitos subjetivos. Assim, tais relações são fundamentalmente iguais nos diferentes direitos dos Estados, o que permite a criação de regras gerais derivadas da natureza de cada relação (BUCHER, 2009, p. 46). Com essa identidade, seria possível a formulação de uma regra geral. De tal modo, em perspectiva *savigniana*, o disposto no Código Civil de Napoleão se expressaria através de uma regra geral que definisse, de forma abstrata, que as questões de estado e capacidade das pessoas se governam pela lei da sua nacionalidade (AUDIT, 1984, p. 232; LEWALD, 1939. p. 8). A forma de expressar a norma passaria de ser unilateral a bilateral, pois estaria definindo ao mesmo tempo o campo de aplicação da lei nacional e da lei estrangeira.

Vale ressaltar que por este método, o direito nacional e o direito estrangeiro encontram-se em igual patamar para atribuir consequências jurídicas à relação (BOGGIANO, 2011. p. 34). Formulada bilateralmente, a regra não aponta preferência pela aplicação de nenhum direito, portanto é neutra. Tal condição de neutralidade está

---

totalmente relacionada com o princípio da igualdade. Precisamente, o que movia Savigny a adotar essa nova perspectiva, dentro dos seus fundamentos jurídico-filosóficos, era uma convicção acerca da necessidade de trazer soluções justas mutuamente vantajosas às crescentes relações jurídicas entre pessoas estrangeiras e nacionais (SAVIGNY, 2004, p. 49). Para o autor, essa concepção de tratamento igualitário fundava-se numa comunidade de direito entre os diferentes povos independentes (*comitas*), que têm relações entre si, sendo por consequência necessária a adoção dos mesmos princípios (RAMOS, 2015, p. 434).

Savigny não apenas firmou as bases de uma nova coerência sistemática para resolver conflitos de leis, como também colocou no alto do DIPr o valor principal da harmonia internacional das decisões (JAYME, 1995, p. 42). Tal objetivo se realizaria na medida em que os legisladores dos diferentes Estados pudessem captar a natureza da relação jurídica e assim oferecer uma eleição razoável do direito conectado.

Este método deu origem, entre a segunda metade do S. XIX e a primeira metade do S. XX, a um grande desenvolvimento científico fundado sobre a análise da estrutura lógica da norma de conflito. Apesar das dificuldades encontradas e inerentes ao novo sistema, ele respondia melhor à universalidade dos problemas que se apresentavam, enxergando-os mais como puros conflitos de interesses privados do que conflitos de soberanias (AUDIT, 1984, p. 233-234).

A filiação ao método *savigniano*, contudo, instalou um novo desafio para os Estados, que foi o de encontrar essa eleição razoável da sede da relação, mas fazendo-o cada um de forma independente e tornando-a direito positivo. As divergências na escolha da lei aplicável ficaram cristalizadas nas diferentes codificações da Europa continental (AUDIT, 1984, p. 235), como ficou evidenciado nos diferentes sistemas sucessórios que cada um dos Estados adotou. A relação jurídica a ser regulamentada passou a ser definida pelos conceitos próprios de cada nação, tornando inevitáveis os conflitos resultantes das diferentes escolhas (BUCHER, 2009, p. 50).

Para enfrentar tais conflitos, a doutrina no Velho Continente privilegiou aspectos abstratos em detrimento das questões de fundo (AUDIT, 1984, p. 233-235).

---

A designação do direito aplicável passaria a ser totalmente desapegada do direito material, apenas tomando como base os signos exteriores da relação jurídica em atenção aos laços geográficos, mas sem consideração ao conteúdo do direito aplicável. Apenas a reserva de ordem pública poderia dar lugar à intrusão de princípios fundamentais de direito material, mas apenas como uma exceção (BUCHER, 2009, p. 53), possibilidade que Savigny já previa, sob o conceito de *publica utilitas* (SAVIGNY, 2004, p. 55).

Esta postura, contudo, identificada com um DIPr clássico e reduzida a lidar apenas com a questão da justiça conflitual, separada da justiça material, foi alvo de contundentes ataques (JAYME, 1995, p. 44), que se consolidaram sobretudo na segunda metade do S. XX e do outro lado do Atlântico. Tais críticas provocaram um verdadeiro abalo nas estruturas do pensamento abstrato do DIPr europeu, ao confrontá-lo com uma necessidade de realizar justiça material.

### **3 PREOCUPAÇÃO PELA JUSTIÇA MATERIAL NOS CONFLITOS DE LEIS: A REVOLUÇÃO AMERICANA**

O contexto jurídico estadunidense revelou-se propício para uma rediscussão dos elementos basilares da teoria dos conflitos de leis. Deve lembrar-se que enquanto na Europa a discussão passava principalmente por resolver conflitos de leis entre diferentes Estados soberanos, nos Estados Unidos da América os conflitos de leis sucedem também entre Estados da Federação. A mobilidade da população entre esses deu lugar a numerosos conflitos relacionados com o estatuto pessoal, para os quais os diferentes Estados da União se mostravam menos zelosos de aplicar a lei própria para governá-los, diferentemente dos Estados soberanos, sobretudo aqueles que a governavam aplicando a lei da nacionalidade da pessoa (AUDIT, 1984, p. 239).

O contexto determinante para uma mudança no método de resolver esses conflitos foi, por um lado, o surgimento de numerosas intervenções legislativas destinadas a corrigir certas soluções arcaicas da *common law*, como as leis concernentes ao fim da incapacidade da mulher casada, leis relativas à reparação por



---

acidentes de trânsito e de trabalho, criando-se novos estatutos. Isso levaria os Estados de maneira muito natural a pensar de forma estatutária (AUDIT, 1984, p. 240). Por outra parte, a *Full Faith Credit Clause*, (ESTADOS UNIDOS, 2016) prevista na Constituição dos Estados Unidos (Artigo VI, Seção 1), que obriga os Estados a reconhecerem a validade dos atos emanados dos outros Estados da União, levou-os a buscar em que medida deviam renunciar aos seus próprios interesses em governar tais situações (CAVERS, 1970, p.108).

Uma primeira resposta para esse desafio adaptou a ideia desenvolvida na Inglaterra por Dicey, de que o juiz não aplica propriamente o direito estrangeiro, mas deve respeitar direitos adquiridos pelas partes (*vested rights*) em território estrangeiro, e que acompanha seu titular onde estiver. Nos Estados Unidos, esta doutrina serviu de base para que Beale elaborasse o *Restatement* de 1934, (LORENZEN, HEILMAN, 1935. p. 555-589; SYMEONIDES, 2007, p. 18), criando uma série de regras de reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro, mas com uma estrutura tipicamente *savigniana*.

Embora o *Restatement* de 1934 já tivesse recebido críticas por parte de autores contemporâneos a Beale, principalmente Cook (1924, p. 457-488), e Lorenzen (AUDIT, 1984, p. 241), foi sem dúvida a crítica de Cavers a que mais colaborou com a ruptura do modelo conflitual nos Estados Unidos. Seguindo uma linha de pensamento já apresentada em 1933 (CAVERS, 1933, p. 173-208), Cavers lançou em 1965 (CAVERS, 1965), a crítica sistemática mais importante ao método conflitual. Apontava que este sistema conduzia a uma solução “mecânica e cega” do conflito, como se o juiz não pudesse levar em consideração os resultados de um ou de outro direito aplicável. Ao contrário, a regra de direito não pode ser escolhida por designação a um ordenamento jurídico em seu conjunto, mas sobre a busca da regra material suscetível de se aplicar ao litígio. Passava-se assim, de uma *jurisdiction-selection* ou *state-selection*”, para uma *rule-selection*. Como guia, Cavers oferecia “princípios de preferência” a serem observados como orientação em casos específicos, insuscetíveis de se tornarem regras gerais (BUCHER, 2009, p. 56).

Por sua vez, Currie concentrou sua análise no interesse estatal do foro (*governmental interest*) em aplicar a sua política (*policy*). Assim, o juiz não deveria

---

distinguir uma situação plurilocalizada de uma situação interna. Em qualquer caso, devia observar a existência desse interesse no Estado do foro. Se este último não possuísse tal interesse, enquanto o outro Estado sim, a lei deste último devia aplicar-se (BUCHER, 2009, p. 56). Enfim, Currie recomendava uma razoável e moderada interpretação da política legislativa a fim de evitar excessos (AUDIT, 1984, p. 245).

Esta última teoria se revelaria na jurisprudência da Corte de Apelações de Nova Iorque, considerada o “berço da revolução americana” em conflito de leis (SYMEONIDES, 2002, p. 130). O caso inaugural foi o célebre *Babcock vs. Jackson*, julgado em 1963 pela Corte de Apelações de Nova Iorque (ESTADOS UNIDOS, 1963). Ele envolvia a aplicação de normas relacionadas à responsabilidade por acidente de trânsito a respeito de passageiros transportados, com um abandono da *lex loci delicti*, ao levar-se em conta os pontos de contato com o foro e os interesses perseguidos por cada Estado, comparando-os. Esse raciocínio se replicaria em outras áreas do direito privado (ESTADOS UNIDOS, 1969, 1985, e 1993).

Alguns posicionamentos que admitiam a necessidade de normas de conflito de leis triunfariam na elaboração do *Restatement Second* de 1971. A configuração, contudo, não seria para categorias gerais, a exemplo do método clássico, mas aplicáveis para questões mais específicas, como as experimentadas nos casos de validade de contratos usurários ou de responsabilidade por danos em transporte benévolo. O parágrafo 6º consagrou princípios a serem seguidos pelos tribunais, denotando uma grande flexibilidade:

*(1) A court, subject to constitutional restrictions, will follow a statutory directive of its own state on choice of law. (2) When there is no such directive, the factors relevant to the choice of the applicable rule of law include (a) the needs of the interstate and international systems, (b) the relevant policies of the forum, (c) the relevant policies of other interested states and the relative interests of those states in the determination of the particular issue, (d) the protection of justified expectations, (e) the basic policies underlying the particular field of law, (f) certainty, predictability and uniformity of result, and (g) ease in the determination and application of the law to be applied. (AMERICAN LAW INSTITUTE, 1970).*

As diferenças entre os *Restatement* não são suficientes para revelar na sua total dimensão o abalo que a teoria dos conflitos de leis sofreu. Fora dos Estados Unidos, essa revolução foi vista como a crise da norma de conflito. (AUDIT, 1984, p.

---

247-248). No âmbito Europeu, porém, o impacto das críticas americanas não representou um abandono do método conflitual clássico, mas levou os juristas a reconsiderar alguns postulados (LAGARDE, 1986, p. 25).

Diante dos embates sofridos, a doutrina europeia, principalmente da Europa ocidental, trabalhou na ideia de que uma relação de direito devia ser governada pela lei do país com o qual ele tivesse os laços mais estreitos e, na medida do possível, no foro mais próximo (DOLINGER, 2004, p. 140). Desenvolveu-se, assim, o princípio da proximidade. Esta ideia talvez não tivesse sido possível sem a base *savigniana*. Ela vai, contudo, além (LAGARDE, 1986, p. 27).

#### 4 PRINCÍPIO DE PROXIMIDADE DA RELAÇÃO COMO RESPOSTA

Para Savigny, a sede da relação era determinada de forma rígida e abstrata, conforme a natureza da relação que estivesse se tratando, dando a cada categoria um elemento de conexão determinado que se pressupunha mais próximo. Assim, considerou o último domicílio do defunto para governar as sucessões, o local da situação da coisa para os direitos reais, o local de execução para as obrigações contratuais, o domicílio do marido para as relações matrimoniais, dentre outros (SAVIGNY, 2004, p. 260-269).

Não cabia ao juiz examinar se a lei escolhida pelo legislador constituía efetivamente o local com o qual a relação estava mais vinculada. Isso já estava predeterminado pelo legislador na elaboração das normas de conflito.

No entanto, se o princípio de proximidade orienta para que uma relação jurídica seja governada pela lei do país com o qual realmente apresenta os laços mais estreitos (LAGARDE, 1986, p. 29), as propostas mais modernas consistem em consiste em permitir ao juiz examinar e levar em conta o conjunto de elementos da relação, para determinar a partir daí o Estado com o qual guarda laços mais estreitos.

Em outras palavras, é possível um uso corretivo do princípio, de modo que determinação da lei aplicável não é uma questão deixada exclusivamente nas mãos do legislador. Por ele o juiz tem a possibilidade de corrigir o rumo, observando o caso

---

concreto, a localização apriorística feita pelo legislador, quando ela for incompatível com a realidade do caso. Ainda, não se trata de um cheque em branco, mas de um remédio excepcional (FERNANDEZ ARROYO, 2015, p. 422; SCOTTI, 2015, p. 63-64).

Lagarde, um dos principais impulsores do princípio, indica as vantagens da sua adoção: uniformidade das soluções e a eliminação das situações incoerentes; respeito à expectativa legítima das partes; respeito dos Estados em governar a situação, desde que, aprioristicamente, ela apresente laços mais estreitos com outro Estado; finalmente, a realização da “justiça” na solução do conflito de leis, pois essa solução não depende de um fator abstrato, frequentemente inadequado para uma situação concreta (LAGARDE, 1986, p. 29).

#### 4.1 PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES EXPLÍCITAS DO PRINCÍPIO DA PROXIMIDADE

Em 1891 a Corte de Apelações do Reino Unido observou uma preocupação com uma proximidade entre a lei aplicável e a situação jurídica, ao determinar que no contrato devia buscar-se “*its closest and most real connection*” (REINO UNIDO, 1891). Do lado da Europa continental, Lagarde (1986, p. 34) entende que no célebre acórdão *American Trading Company*, decidido em 1910, a Corte de Cassação francesa também utilizou referências que constituiriam uma aplicação do princípio de proximidade, valorizando os fatos e as circunstâncias do caso para interpretar uma vontade implícita das partes:

*Attendu, d'autre part, que la loi applicable aux contrats, soit en ce qui concerne leur formation, soit quant à leurs effets et conditions, est celle que les parties ont adoptée; que si, entre personnes de nationalités différentes, la loi du lieu où le contrat est intervenu est en principe celle à laquelle il faut s'attacher, ce n'est donc qu'autant que les contractants n'ont pas manifesté une volonté contraire; **que non seulement cette manifestation peut être expresse, mais qu'elle peut s'induire des faits et circonstances de la cause, ainsi que des termes du contrat.** (FRANÇA, 1910, sem destaque no original).*

---

Anos depois, outras manifestações desse princípio se observaram em decisões da Corte de Cassação. São os casos *Arrêt Dame Allouche* (FRANÇA, 1959, p. 708) e *Arrêt Mercator* (FRANÇA, 1980, p. 576).

Dolinger (DOLINGER, 2004, p. 143) entende ser o art. 5 da Convenção de Haia de 1930 sobre conflitos de leis em matéria de nacionalidade a primeira posituação em um instrumento internacional do princípio da proximidade. A Convenção dispõe que, diante de um caso de uma pessoa com plurinacionalidade, será considerada, em um terceiro Estado, como tendo a nacionalidade do país onde tem sua residência habitual ou do país com o qual, de acordo com as circunstâncias, pareça estar efetivamente mais conectado (BRASIL, 2017b). A importância dessa regra é significativa, dado o valor que teve a nacionalidade como elemento de conexão para definição do estatuto pessoal, inclusive para o Brasil, até a entrada em vigor da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942.

Posteriormente, algumas Convenções nascidas da Conferência de Haia trouxeram expressões da proximidade sendo utilizada em caso de que a norma de conflito indique o direito aplicável de um país que conte internamente com uma pluralidade de normas aplicáveis (ex. México, Espanha, Estados Unidos de América). São os casos das as Convenções de Haia de 1961 sobre proteção de menores (art. 14); de 1961 sobre conflitos de leis relacionados à forma das disposições testamentárias (art. 1º, 2); de 1965, sobre jurisdição, lei aplicável e reconhecimento de decretos relacionados à adoção (art. 11); de 1978 referente à lei aplicável ao mandato (art. 6º); de 1989, sobre lei aplicável às sucessões e patrimônio de pessoas falecidas (art. 19), dentre outras (VALENTE DOS REIS, 2009, p. 298).

Essa utilização também se observa em muitas normas de direito internacional privado interno: são os casos da Itália (art. 18.2 da Lei de DIPr) e da recente lei chinesa (art. 6 da Lei sobre direito aplicável a relações civis internacionais).

No entanto, a expressão mais importante do princípio de proximidade enquanto critério inspirador da norma de conflito encontra-se com a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais – uma das mais importantes convenções do DIPr comunitário europeu, da qual Lagarde participou ativamente (GAUDEMET-TALLON, 2008, p. 189). Nela, “os laços mais estreitos” têm

---

um lugar de destaque, erguendo-se como norma de conflito subsidiário se as partes não tiverem escolhido a lei aplicável (art. 4º § 1), e trazendo elementos que pressupõem essa maior proximidade, como por exemplo a *lei rex sitae* em caso de imóveis se este são objetos da negociação, ou a lei do local onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual (COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA, 2017; LAGARDE, 1986, p. 42).

No que respeita ao continente americano o art. 9 da Convenção Interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais de México, 1994, dispôs de forma similar à Convenção de Roma de 1980. No entanto, diferentemente desta, na primeira a ideia de proximidade se expressou de uma forma muito mais genérica, sem as presunções típicas referidas acima (DIZ; DINIZ, 2014, p. 110).

#### 4.2 MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DE PROXIMIDADE ENQUANTO CLÁUSULA DE EXCEÇÃO

Além da função inspiradora para as normas de conflitos de leis, vista no tópico anterior, também se deu ao princípio da proximidade uma função corretiva. Nesse sentido, a Lei Federal suíça sobre Direito Internacional Privado de 1987 (art. 15) foi pioneira ao introduzir a utilização da regra de exceção de forma geral, aplicável a qualquer matéria do conflito de leis. (PAMBOUKIS, 1994). Dispõe tal regra:

*Art. 15 III. Clause d'exception : 1 Le droit désigné par la présente loi n'est exceptionnellement pas applicable si, au regard de l'ensemble des circonstances, il est manifeste que la cause n'a qu'un lien très lâche avec ce droit et qu'elle se trouve dans une relation beaucoup plus étroite avec un autre droit. 2 Cette disposition n'est pas applicable en cas d'élection de droit.* (SUIÇA, 2017).

Hoje, o art. 2.597 do Código Civil e Comercial Argentino está nitidamente inspirado na lei suíça:

*Artículo 2597.- Cláusula de excepción. Excepcionalmente, el derecho designado por una norma de conflicto no debe ser aplicado cuando, en razón del conjunto de las circunstancias de hecho del caso, resulta manifiesto que*

---

*la situación tiene lazos poco relevantes con ese derecho y, en cambio, presenta vínculos muy estrechos con el derecho de otro Estado, cuya aplicación resulta previsible y bajo cuyas reglas la relación se ha establecido válidamente. Esta disposición no es aplicable cuando las partes han elegido el derecho para el caso. (ARGENTINA, 2017).*

Desta forma, se em determinada situação jurídica o vínculo entre o fato e a norma de conflito for fraco, distante, e havendo outro sistema jurídico que fique muito mais próximo a essa situação, este será o direito a aplicar e não aquele indicado pela regra de conexão (DOLINGER, 2004, p. 141). Para o DIPr suíço, o único caso em que a cláusula não será aplicada é em caso de que as partes tivessem escolhido o direito aplicável (autonomia da vontade conflitual).

Nos anos posteriores, com o desenvolvimento DIPr comunitário europeu, se consolidaria essa função corretiva. Ou seja, a proximidade se pressupunha na norma de conflito abstrata, como também se constituía em válvula de escape.

No âmbito dos regulamentos comunitários que configuram o processo de europeização do Direito Internacional Privado (JAEGGER JUNIOR, 2012) se faz presente no Regulamento de Roma I (art. 4º § 3º) (UNIÃO EUROPEIA, 2017a). já com um caráter de cláusula de exceção a uma série de regras de direito aplicável objetivas para cada tipo de contrato. Segundo Gaudemet-Tallon que no Regulamento de Roma I, por exemplo, o princípio de proximidade não foi totalmente abandonado, mas ele já não ocupa o lugar de destaque que teve na Convenção de Roma de 1980 (GAUDEMET-TALLON, 2008, p. 191).

Também está previsto o princípio da proximidade como cláusula de exceção no Regulamento de Roma II, relativo às obrigações extracontratuais (art. 4º § 3º). No considerando n. 18 de tal dispositivo esclarece que:

(...) O n. 3 do artigo 4º deverá ser entendido como uma “cláusula de salvaguarda” relativamente aos ns. 1 e 2 do mesmo artigo, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país. (UNIÃO EUROPEIA, 2017b).

O Regulamento n. 650/2012 também traz o princípio da proximidade como cláusula de exceção para decidir a lei aplicável às sucessões com conexão

---

internacional, no art. 21, inc. 2. Neste caso, o considerando n. 25 oferece um bom exemplo de sua importância e de sua correta aplicação:

No que diz respeito à determinação da lei aplicável à sucessão, a autoridade que trata da sucessão pode, em casos excepcionais – quando, por exemplo, o falecido se tenha mudado para o Estado da sua residência habitual muito pouco tempo antes da sua morte e todas as circunstâncias do caso indiquem que tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado – chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do Estado da residência habitual do falecido, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita. No entanto, a relação manifestamente mais estreita não deverá tornar-se em fator de conexão subsidiário caso se revele complexa a determinação da residência habitual do falecido no momento do óbito. (UNIÃO EUROPEIA, 2017c).

A cláusula de exceção para aplicação do princípio da proximidade se fez presente na Lei de Introdução ao Código Civil (EGBGB), nos arts. 28 e 41 para regular as obrigações contratuais e extracontratuais respectivamente (ALEMANHA, 2017). O primeiro deles foi substituído pelo disposto no Regulamento de Roma I que, como visto, também adotou o princípio.

Por fim, cabe verificar em que medida o Brasil recepcionou o princípio.

## 5 PRINCÍPIO DA PROXIMIDADE NO BRASIL

No Brasil no plano legislativo, ainda vigoram um conjunto de disposições criadas há 75 anos (a LICC de 1942). Nelas não há nenhuma referência clara ao princípio da proximidade, embora naturalmente possa pressupor-se ter servido de inspiração para a o legislador escolher os diferentes elementos de conexão. Talvez um indicio seja a mudança do critério *ius patriae* para o *ius domicilii* como critério geral para governar o estatuto da pessoa, regrado “o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família” (art. 7º da LINDB). Essa mudança também operou no âmbito das sucessões (art. 10 da LINDB).

A mudança não é de importância menor. O abandono do critério da nacionalidade para regular o estatuto da pessoa serviria para evitar os inúmeros conflitos que se apresentavam à realidade de um país de imigração, com pessoas que



---

não tinham mais intenção de voltar aos seus países de origem. Assim, os direitos pessoais seriam governados pela lei do domicílio da pessoa, de mais fácil determinação, sendo por sua vez funcional ao interesse de sujeitar o estrangeiro aqui domiciliado à lei local, integrando-o à vida nacional. Assim, nessa mudança observa-se uma clara preocupação com a proximidade.

O projeto de reforma PL-4.905, de 1994, que dispõe sobre a aplicação de normas jurídicas, quis introduzir no Brasil o princípio de proximidade de forma expressa em questões de direito de família, obrigações contratuais (inspirando-se neste ponto na Convenção Interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais, celebrada em México, em 1994) e de atos ilícitos. No entanto, ele nunca foi enviado para votação ao Plenário. Em 2004 o Senador Pedro Simon apresentou um novo projeto (BRASIL, 2017c) com pequenas alterações em relação ao PL 4.905/95, que da mesma forma não recebeu tratamento e foi arquivado em 2011 (VALENTE DOS REIS, 2012, p. 79).

No âmbito da jurisprudência, encontram-se decisões em matéria trabalhista e de comércio internacional de mercadorias.

Em 2009 Tribunal Superior do Trabalho adotou uma importante decisão, ao esclarecer a questão do direito aplicável aos casos de trabalhadores embarcados em navios de bandeira estrangeira. A Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), editada em 1985, determinava que “a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”. Tal súmula, evidentemente constituída uma exceção à *lex loci celebrationis* previsto no art. 9 da LINDB atual. No entanto, o mesmo Tribunal apoiou-se no princípio da proximidade – embora sem mencioná-lo expressamente –, para afastar a aplicação dessa súmula. Veja-se:

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO -EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL -CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO -LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. O princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", dando maior liberdade ao juiz para decidir qual o direito aplicável ao caso concreto. 2. Na hipótese, em se tratando de

---

empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atrai a aplicação da legislação brasileira (TST, 2009).

Valente dos Reis (2012, p. 79) lembra outro caso, o Recurso de Revista nº 186000-18.2004.5.01.0034287, julgado em 2010 também pelo TST. Em tal decisão o princípio da proximidade foi utilizado para justificar a aplicação da lei brasileira na relação laboral de um trabalhador que fora contratado no Brasil e posteriormente transferido sucessivamente a diversos países estrangeiros (Inglaterra, Holanda e Chile). O argumento foi de que, dada a complexidade da relação contratual e a existência de elementos que indicavam que o trabalhador retomaria ao Brasil (depósitos vinculados de FGTS) o que também motivou o afastamento da aplicação da *lex loci executionis* prevista na Súmula 207 do TST (TST, 2010).

Após sucessivas decisões em tal direção, a Súmula 207 foi revogada em 16/04/2012 (NASCIMENTO, 2012).

Em ambas as decisões citadas, o Tribunal apontou como aplicável o direito brasileiro, entendendo-o mais próximo. É claro que a opção por aplicar o direito do foro carrega sempre a suspeita do denominado *lexforismo*, não pode determinar-se até ponto essa circunstância pesou na decisão. Esse temor já foi manifestado por Menicocci, em ocasião da incorporação do princípio no ordenamento argentino (MENICOCCI, 2014, p. 29-31).

Em matéria comercial, destacam-se três recentes julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que se invocou o princípio da proximidade. Após ter demonstrado uma correta aplicação em um primeiro acordo, nas posteriores oportunidades o fez de forma deficitária, e até na base de um erro grave, com desconhecimento do direito positivo.

O primeiro caso (Apelação Cível nº 70070973771) tratava-se de um contrato internacional de transporte que tinha por objeto uma mudança de bens particulares. Entendeu o relator que, em que pese surgir das provas que o contrato foi celebrado nos Estados Unidos, tornando aplicável à avença a lei desse país, o princípio da proximidade justificaria aplicar a lei do local da execução.

---

No caso em apreço, o ordenamento jurídico mais próximo da relação jurídica entre as partes é o brasileiro, não o norte-americano. Por um lado, porque foi o Brasil o local da maior parte da execução do contrato, que aqui irradiou maiores efeitos. Por outro, porque, à exceção da empresa Confiança Moving Inc., as demais pessoas jurídicas envolvidas na realização da mudança – Confiança Mudança e Transportes Ltda. e Senatrans Transportes Rodoviários Ltda. – possuem domicílio no Brasil. E, por fim, porque o autor e a sua família findaram por fixar domicílio no Brasil, após a mudança em questão, aqui vivenciando os prejuízos decorrentes da alegada má prestação do serviço contratado em solo estrangeiro. O local de sede da relação jurídica ora em tela é, pois, o Brasil, não os Estados Unidos, ainda que o contrato lá tenha sido firmado (TJRS, 2016).

Em um segundo acórdão (Apelação Cível nº 70072362940) não houve uma aplicação correta do princípio da proximidade. No caso, tratava-se de um contrato de compra e venda internacional de mercadorias com embarque da mercadoria no Brasil com destino a Hong Kong. O contrato foi celebrado entre partes ausentes, o que motivava a aplicação do art. 9 §2 da LINDB e da prova surgiu que o direito aplicável seria o dinamarquês, em virtude de a empresa proponente do negócio estar lá domiciliada. No entanto, o Tribunal assim entendeu:

Todavia, considerando que a proponente/compradora tem domicílio na Dinamarca; que a vendedora tem domicílio no Brasil; e que a execução da obrigação, pela parte vendedora, deveria dar-se entre Brasil e Hong Kong, China; o que se tem é que, no caso concreto, o uso do princípio da proximidade não apenas permite como recomenda que se afaste o Direito estrangeiro indicado pela regra de conexão do art. 9º, §2º, da LINDB. A despeito do local e modo de celebração do contrato, não se pode afirmar, ante a forma difusa de irradiação de efeitos - jurídicos e econômicos – da relação em tela, que essa tenha como local de sede ou centro de gravidade a Dinamarca. Assim, a conclusão a que se chega é que também o princípio da proximidade – ensejando abordagem flexível e atenta ‘às realidades sociais e econômicas que embasam o fenômeno jurídico’ – redundaria na aplicação da Convenção de Viena de 1980 e dos Princípios Unidroit para o enfrentamento do mérito, cabendo aqui ressaltar que a doutrina autoriza o uso da ‘nova lex mercatoria contratuais multiconectadas, mormente à luz do caráter obsoleto dos elementos de conexão dados pela LINDB (TJRS, 2017a).

Neste caso, o relator invocou o princípio da proximidade para afastar a aplicação da lei dinamarquesa e autorizar a aplicação da Convenção de Viena de 1980 e dos Princípios Unidroit como parte da *lex mercatoria*. No entanto, não percebeu que não teria feito nenhuma diferença essa invocação. Em que pese o contrato ter sido celebrado quando ainda a Convenção de Viena não estava em vigor no Brasil,

---

ela era plenamente aplicável ao caso por estar vigente na Dinamarca – lei apontada como aplicável em virtude das normas de conflito brasileiras –, conforme as normas de aplicação material da Convenção:

Artigo 1 (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante. (BRASIL, 2017a).

Ora, a aplicação do princípio da proximidade deve partir de uma correta apreciação das normas de conflito postas – algo que o magistrado neste segundo caso evidentemente não fez, ao desconhecer a combinação do art. 9 §2º da LINDB com o art. 1, inc. 1 alínea b da Convenção de Viena de 1980. Somente depois de perceber-se que a situação fática guarda vínculos mais estreitos com outro direito é que se pode aplicar a função corretiva do princípio.

Em uma terceira decisão (Apelação Cível nº 70072090608), o relator invocou os mesmos fundamentos das decisões precedentes, citando-as. No entanto, aqui o princípio também foi invocado de forma imprecisa. Não restou provado o local de celebração do contrato (se no Brasil ou na Venezuela) que justificaria um direcionamento inicial para o direito desse país, por força do art. 9 da LINDB. Assim, não seria em tal caso incorreto invocar o princípio para suprir a norma de conflito brasileira. Não podendo saber-se o *loci celebrationis*, o juiz teria observado outros elementos e verificaria desse conjunto qual o país a que mais conectado encontra-se o caso. Porém, o relator entendeu que, diante da impossibilidade de determinar a lei aplicável pela regra da *lex loci celebrationis*, cabia aplicar, com base no princípio da proximidade, a *lex mercatória* materializada na Convenção de Viena de 1980 e nos Princípios Unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais (TJRS, 2017b).

Essas duas últimas decisões causam perplexidade. Isso porque, a diferença da primeira, não se observa adequada a invocação do princípio da proximidade.

Explica-se. É no art. 9 da Convenção de México de 1994 (citada *supra*) onde se determina que o juiz, ao buscar o direito mais próximo, leve em conta os elementos objetivos e subjetivos do contrato, bem como os “princípios gerais do direito comercial

---

internacional aceitos pelos organismos internacionais”. Não se pode afirmar que relator do caso se apoiou em uma má leitura deste dispositivo, pois ele além de não estar vigente no Brasil, ele sequer foi citado nos fundamentos. E mesmo que fosse, o art. 9 não está autorizando a aplicar tais princípios na base de serem o direito mais próximo, senão que tais princípios devem contribuir para encontrar o direito mais próximo. Diz e Diniz (2014, p. 109) confirmam essa posição.

Ou seja, não se pode fundamentar com base no princípio da proximidade um afastamento do direito eventualmente aplicável e substituí-lo por normas criadas na base do costume e de aplicação global e que não revelam ser “mais próximas” do que o direito substituído. Ou seja, o direito tido como mais próximo é, de acordo com o princípio da proximidade, aquele que se revela com vínculos mais estreitos, principalmente do ponto de vista geográfico, lembrando-se o conceito de sede da relação jurídica da que falava Savigny. Invocar a *lex mercatória* como sendo a mais próxima não combina com a essência do princípio da proximidade. Pode até ser o direito materialmente mais adequado, mas nesse caso a aplicação da *lex mercatoria* derivaria de uma solução diretamente derivada do direito material mais específico e não uma derivação do princípio da proximidade.

Como se observa, a recepção do princípio da proximidade no Brasil não está madura. Mesmo assim é salutar a sua observância pelos tribunais, como forma de iniciar um processo que possa derivar na recepção do princípio de forma expressa em uma futura reforma legislativa da LINDB.

## CONCLUSÃO

O estudo aqui apresentado buscou mostrar a evolução de um princípio de proximidade no Direito Internacional Privado. Observou-se que, em essência, a ideia de proximidade é inerente às normas de conflito tal como foram pensadas por Savigny. Ele buscava a sede da relação jurídica, isto é, o local mais próximo a essa relação em razão da natureza desta. As críticas que derivaram da insuficiência deste sistema não

---

fizeram mais do que reforçar a necessidade de atender à essência desse modelo de solução de questões jurídicas transnacionais, multiconectadas.

Se a proximidade está implícita nesse modelo baseado em normas bilaterais, neutras, que de modo geral não indicam um resultado material, deve também munir-se de ferramentas ao intérprete para corrigir esse rumo quando os fatos não se revelam próximos ao elemento de conexão pensado pelo legislador. Assim, surge a função corretiva do princípio da proximidade, já presente nas legislações de DIPr mais modernas e em importantes instrumentos internacionais.

No Brasil, embora não tenha sido positivado o princípio da proximidade na LINDB, já se tem revelado em decisões judiciais uma preocupação neste assunto, ainda que em certos casos tenha sido invocado sem muita consistência. Espera-se que, no futuro, possa se corrigir essa dificuldade. Independentemente disso, é valiosa sua invocação, pois desvenda a preocupação do intérprete em preservar a essência do sistema conflitual e chegar a uma solução mais justa no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche*. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/index.html>>. Acesso em: 05/05/2017.

AMERICAN LAW INSTITUTE. *Restatement of the Law Second. Philadelphia: The American Law Institute*, 1971. Disponível em: <<http://www.kentlaw.edu/perritt/conflicts/rest6.html>>. Acesso em: 05/05/2017.

ARGENTINA. Ley 26.994. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#51>>. Acesso em: 05/05/2017.

AUDIT, Bernard. *Le caractère fonctionnel de la règle de conflit (Sur la « crise des conflits des lois »)*. *Recueil des cours, La Haye*, v. 186, p. 219-397, 1984.

BOGGIANO, Antonio. *Derecho Internacional Privado: En la estructura jurídica del mundo actual*. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - UNCITRAL de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm)>. Acesso em: 05/05/2017.

---

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932.** Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haia, a 12 de abril de 1930. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. **PLS Projeto de Lei n. 645 de 2004.** Lei de aplicação das normas jurídicas (Pedro Simon - PMDB). Senado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=42614&tp=1>>. Acesso em: 05/05/2017.

BUCHER, Andreas. *La dimension sociale du droit international privé.* **Recueil des cours, La Haye**, v. 341, p. 1-281, 2009.

CAVERS, David. *A critique of the choice-of-law problem.* **Harvard Law Review, Cambridge**, v. 47, n. 2, p. 173-208, 1933.

\_\_\_\_\_. *Contemporary conflicts laws in American perspective.* **Recueil des cours, La Haye**, v. 131, p. 1-308, 1970.

\_\_\_\_\_. **The Choice of Law Process.** Ann Arbor: University of Michigan Press, 1965.

COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. **Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais de 1980.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41980A0934&from=PT>>. Acesso em: 05/05/2017.

COOK, Walter W. *The logical and legal bases of the conflict of laws.* **Yale Law Journal, New Haven**, v. 33, n. 5. 1924.

DIZ, Jamile B; DINIZ, Rodrigo V. Desenvolvimento e aplicação da teoria dos vínculos mais estreitos no direito internacional privado: por uma rediscussão do método de solução do conflito de leis. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 100-115, 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado.** Parte geral. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Direito internacional privado - O princípio da Proximidade e o futuro da humanidade. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro. v. 235, p. 139-146, 2004.

\_\_\_\_\_. **Babcock vs. Jackson.** *Court of Appeals of New York.* Julgamento: 09/05/1963. Publicação: 12 NY2d 473. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/babcock\\_jackson.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/babcock_jackson.htm)>. Acesso em: 05/05/2017.

---

\_\_\_\_\_. **Constitution of the United States.** Disponível em: [http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_transcript.html). Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. *Court of Appeals of New York. Cooney vs. Osgood Machinery, Inc.* Julgamento: 25/03/1993 Publicação: 81 NY2d 66. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/cooney\\_osgood.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/cooney_osgood.htm)>. Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. *Court of Appeals of New York. Shultz vs. Boy Scouts of America.* Julgamento: 30/04/1985 Publicação: 65 NY2d 189. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/schultz\\_boyscouts.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/schultz_boyscouts.htm)>. Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. *Court of Appeals of New York. Tooker vs. Lopez.* Julgamento: 23/04/1969 Publicação: Co24 N.Y.2d 569. Disponível em: Disponível em: <[http://www.leagle.com/decision/196959324NY2d569\\_1531.xml/TOOKER%20v.%20LOPEZ](http://www.leagle.com/decision/196959324NY2d569_1531.xml/TOOKER%20v.%20LOPEZ)>. Acesso em: 05/05/2017.

FERNANDEZ ARROYO, Diego P. *A new autonomous dimension for the Argentinian private international law system.* In: BONOMI, Andrea; ROMANO, Gian P. (orgs) **Yearbook of Private International Law**, v. 16 (2014/2015), p. 411-428. Cologne: Otto Schmidt, 2015.

\_\_\_\_\_. **Code civil.** Disponível em <[http://www.legifrance.gouv.fr/telecharger\\_pdf.do?cidTexte=LEGITEXT00000607072](http://www.legifrance.gouv.fr/telecharger_pdf.do?cidTexte=LEGITEXT00000607072)>. Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. *Cour de Cassation. Arrêt American Trading Company.* Chambre Civile. Julgamento: 05/12/1910. Publicação: Revue de Droit International, 1911. p. 395.

\_\_\_\_\_. *Cour de Cassation. Arrêt Dame Allouche.* Chambre Civile. Julgamento: 06/07/1959. Publicação: Revue critique de Droit International Privé, 1959. p. 708.

\_\_\_\_\_. *Cour de Cassation. Arrêt Mercator.* Chambre Civile. Julgamento: 25/03/1980. Publicação: Revue critique de Droit International Privé 1980, p. 576.

GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Le pluralisme en droit international privé: richesses et faiblesses (Le funambule et l'arc-en-ciel).* **Recueil des cours, La Haye**, v. 312, p. 9-488, 2005.

\_\_\_\_\_. *Le principe de proximité dans le Règlement Rome I.* **Revue Hellenique de Droit International**, Athènes, n. 61, p. 189-203, 2008.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2012.



---

JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des cours, La Haye*, v. 251, p. 9-268, 1995.

\_\_\_\_\_. Introdução. In: SAVIGNY, Friedrich Carl. **Sistema de direito romano atual**. Trad. de Ciro Mioranza. v. VIII. Ijuí: Unijuí, 2004.

LAGARDE, Paul. *Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain. Recueil des cours, La Haye*, v. 196, p. 9-238, 1986.

LEWALD, Hans. *Règles générales des conflits de lois. (Contribution à la technique du droit international privé). Recueil des cours, La Haye*, v. 69, p. 1-148, 1939.

LIMA PINHEIRO, Luís de. **Direito Internacional Privado**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2001.

LORENZEN, Ernest G.; HEILMAN, Raymond J. *The restatement of the conflict of laws. University of Pennsylvania Law Review*. v. 38, n. 5, Pennsylvania, 1935.

MENICOCCHI, Alejandro A. *Codificación de derecho internacional privado. Con especial referencia a la parte general y la regulación patrimonial en el Código Civil y Comercial de la Nación*. In: **Anales del XXVI Congreso de Derecho Internacional de la Asociación Argentina de Derecho Internacional**, San Miguel de Tucumán, 2014.

MOURA RAMOS, Rui M. **Direito internacional privado e constituição**. Introdução a uma análise das suas relações. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. O cancelamento da súmula 207 do TST e o conflito de leis no espaço. **Migalhas**. 08/05/2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI154947,21048-O+cancelamento+da+sumula+207+do+TST+e+o+conflito+de+leis+no+espaco>>. Acesso em: 05/05/2017.

OEA. **Convenção interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais de 17 de março de 1994**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em: 05/05/2017.

PAMBOUKIS, Charalambos. *Les clauses d'exception en matière de conflit de lois et de conflits de juridictions. Revue Hellénique de Droit International*, Athènes, v. 47, p. 475-486, 1994.

RAMOS, André de C. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 5, p. 423-446, 2015.

REINO UNIDO. *Court of Appeals. Chatenay vs. Brazilian Submarine Telegraph*. Julgamento: 1891. Publicação: 1 Q. B. 79.

---

SAVIGNY, Friedrich Carl. **Sistema de direito romano atual**. Trad. de Ciro Mioranza. v. VIII. Ijuí: Unijuí, 2004.

SCOTTI, Luciana. **Derecho internacional privado. Incidencias del Código Civil y Comercial**. Buenos Aires: Hammurabi, 2015.

SILBERMAN, Linda J. Cooney vs. Osgood Machinery, Inc.: *A Less Than Complete Contribution*, **Brooklin Law Review**, Brooklin, NY, n. 59, p. 1367-1384, 1993-1994.

SUIÇA. **Loi fédérale sur le droit international privé (LDIP) du 18 décembre 1987**. Disponível em <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19870312/index.html>>. Acesso em: 05/05/2017.

SYMEONIDES, Symeon C. *The American choice-of-Law revolution in the courts: today and tomorrow*. **Recueil des cours, La Haye**, v. 298, p. 1-448, 2002.

\_\_\_\_\_. *The First Conflicts Restatement Through the Eyes of Old: As Bad as Its Reputation?* **Southern Illinois University Law Journal**, Carbondale - Illinois, v. 32, 2007.

TJRS. **Apelação Cível nº 70070973771**. 12ª Câmara Cível. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 27/10/2016. Publicação: DJRS 01/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70072362940**. 12ª Câmara Cível. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 14/02/2017. Publicação: DJRS 17/02/2017.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70072090608**. 12ª Câmara Cível. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 30/03/2017. Publicação: DJRS 04/04/2017.

TST. **ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446**, 8ª Turma. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgamento: 06/05/2009. Data de Publicação: DEJT 22/05/2009.

\_\_\_\_\_. **RR 186000-18.2004.5.01.0034**. 1ª Turma. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento: 06/10/2010. Publicação: DEJT 15/10/2010.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n. 864/2007**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:199:0040:0049:PT:PDF>>. Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. **Regulamento n. 593/2008**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=PT>>.

\_\_\_\_\_. **Regulamento n. 650, de 4 de julho de 2012**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:201:0107:0134:PT:PDF>>. Acesso em: 05/05/2017.

VALENTE DOS REIS, Gabriel. **Por uma análise cosmopolita da lei aplicável**. 128 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, USP, São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22042013-114640/publico/Gabriel\\_Valente\\_dos\\_Reis.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22042013-114640/publico/Gabriel_Valente_dos_Reis.pdf)>. Acesso em: 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. O direito internacional privado e a teoria das qualificações: uma revisão do método conflitual a partir do princípio da proximidade. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 293-328, jan.-mar. 2009.